



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600032-29.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

REQUERENTE: PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO ESTADUAL, MANOEL MOISES SANTOS, EDUARDO AMARO DOS SANTOS, PAULO SERGIO DA SILVA FALCAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PSTU. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. NÃO FORAM APRESENTADOS REGISTROS ACERCA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO BÁSICA DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. FALHAS QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS, BEM COMO IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PSTU, referentes ao

exercício financeiro de 2018, ante os graves vícios verificados nos autos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/02/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU/AL, nos termos do que dispõe o Art. 32, caput e §1º, da Lei nº 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2018.

Após vasta instrução do feito, a ACAGE elaborou Parecer Conclusivo de ID. 4640413, pugnando pela desaprovação das Contas em razão das seguintes falhas identificadas nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada, conforme já indicado no Parecer preliminar de ID. 2754163:

- 5.1. Ausência do Demonstrativo de Fluxo de Caixa – DFC;
- 5.2. Ausência do Livro Razão gerado pelo ECF/SPED, nos termos dos §§ 3º e 4º, art. 26, da Resolução TSE nº 23.546/2017;
- 5.3. Ausência do Contrato de prestação de serviços contábeis e advocatícios, nos termos do art. 9, III e do art. 18, § 1º da Resolução TSE nº 23.546/2017;
- 5.4. Ausência dos Recibos das Doações estimáveis e das Contribuições recebidas, devidamente assinados, conforme art. 11, § 2º, IV e § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
- 5.5. Ausência do Contrato de locação do imóvel, onde funciona a sede da Direção Partidária;
- 5.6. Ausência do Comprovante de envio da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, mesmo sem vínculos se for o caso;
- 5.7. Ausência dos Documentos fiscais das obrigações contraídas e não pagas;
- 5.8. Ausência dos registros das despesas correntes com a manutenção da sede do Partido, como água, energia elétrica, internet, mesmo que estimadas;
- 5.9. Deixa, ainda, de apresentar esclarecimentos quanto a ausência de assinatura do advogado nos demonstrativos geradas através do Sistema de Prestação de Contas Anuais –SPCA.

Intimado para se manifestar sobre o estudo preliminar da ACAGE, o Partido ficou-se inerte.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID. 4914663), em razão de entender que os vícios identificados são graves e comprometem a higidez das declarações.

É, em síntese, o relatório.

#### VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU/AL durante o exercício de 2018, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei no 9.096/95.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo encontra-se maduro para julgamento.

Registra-se que o Diretório estadual não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício em análise.

Constato que a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão identificou as seguintes falhas na prestação de contas em exame:

- 5.1. Ausência do Demonstrativo de Fluxo de Caixa – DFC;
- 5.2. Ausência do Livro Razão gerado pelo ECF/SPED, nos termos dos §§ 3º e 4º, art. 26, da Resolução TSE nº 23.546/2017;
- 5.3. Ausência do Contrato de prestação de serviços contábeis e advocatícios, nos termos do art. 9, III e do art. 18, § 1º da Resolução TSE nº 23.546/2017;
- 5.4. Ausência dos Recibos das Doações estimáveis e das Contribuições recebidas, devidamente assinados, conforme art. 11, § 2º, IV e § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
- 5.5. Ausência do Contrato de locação do imóvel, onde funciona a sede da Direção Partidária;
- 5.6. Ausência do Comprovante de envio da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, mesmo sem vínculos se for o caso;
- 5.7. Ausência dos Documentos fiscais das obrigações contraídas e não pagas;
- 5.8. Ausência dos registros das despesas correntes com a manutenção da sede do Partido, como água, energia elétrica, internet, mesmo que estimadas;
- 5.9. Deixa, ainda, de apresentar esclarecimentos quanto a ausência de assinatura do advogado nos demonstrativos geradas através do Sistema de Prestação de Contas Anuais –SPCA.

Os vícios acima relacionados constituem-se irregularidades de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, a mercê do que determina a Resolução TSE nº 23.546/2017.

Deveras, da compulsação dos autos percebe-se a ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do PSTU/AL no exercício de 2018, notadamente no que concerne à escrituração contábil dos Livros Razão e Diário no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), ausência dos recibos das doações estimáveis e das contribuições recebidas, ausência dos registros das despesas correntes com a manutenção da sede do Partido.

Segundo a disciplina do Art. 29 da RES. TSE nº 23.546/2017, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais a regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do Partido, motivo a ensejar desaprovação, conforme art. 46, III, b, do referido diploma regulamentar. São os termos dos aludidos dispositivos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e inicia-se com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I – comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;

II – parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

III – relação das contas bancárias abertas;

IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

VII – cópia da GRU de que trata o art. 14;

VIII – demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

IX – relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituídos no exercício financeiro da

prestação de contas;

X – demonstrativo de recursos recebidos e distribuídos do Fundo Partidário;

XI – demonstrativo de doações recebidas;

XII – demonstrativo de obrigações a pagar;

XIII – demonstrativo de dívidas de campanha;

XIV – demonstrativo de receitas e gastos;

XV – demonstrativo de transferência de recursos para campanhas eleitorais efetuados a candidatos e diretórios partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;

XVI – demonstrativo de contribuições recebidas;

XVII – demonstrativo de sobras de campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XVIII – demonstrativo dos fluxos de caixa;

XIX – parecer do conselho fiscal ou órgão competente do instituto ou fundação mantida pelo partido político;

XX – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;

XXI – certidão de regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;

XXII – notas explicativas; e

XXIII – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício para fins do previsto na alínea a do inciso V do art. 4º.

§ 1º As peças devem conter assinatura digital do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, do advogado e do profissional de contabilidade habilitado, à exceção das referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX e XXIII do caput.

§ 2º O demonstrativo de doações recebidas e o demonstrativo de contribuições recebidas devem conter:

I – a data do depósito, do crédito ou do pagamento;

II – o meio pelo qual a doação ou contribuição foi recebida;

III – o número do documento, se existir;

IV – o nome e o CPF do doador ou o CNPJ, em se tratando de partido político ou candidato;

V – o nome, o título de eleitor e o CPF do contribuinte;

VI – os números do banco, da agência e da conta-corrente em que foi efetuado o depósito ou crédito; e

VII – o valor depositado ou creditado.

§ 3º A exigência de apresentação dos comprovantes de gastos arcados com recursos do Fundo Partidário prevista no inciso VI do caput não exclui a possibilidade de, se for o caso, ser exigida a apresentação da documentação relativa aos gastos efetivados com as contas bancárias previstas nos incisos II e III do art. 6º.

§ 4º A documentação relativa à prestação de contas deve permanecer sob a guarda e responsabilidade do órgão partidário por prazo não inferior a cinco anos, contado da data da

apresentação das contas.

§ 5º A Justiça Eleitoral pode requisitar a documentação de que trata o § 4º no prazo nele estabelecido, para fins do previsto no caput do art. 34 da Lei nº 9.096/1995.

§ 6º A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova.

§ 7º A prestação de contas do órgão nacional do partido político deve ser composta com os seguintes documentos do instituto ou fundação de pesquisa do partido:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração do resultado do exercício;

III – extratos bancários que evidenciem a movimentação de recursos do Fundo Partidário;

IV – relatório das transferências recebidas do partido político, contendo data, descrição e valores com a segregação dos recursos em Fundo Partidário e outros recursos;

V – relatório dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário; e

VI – documentos fiscais dos gastos oriundos do Fundo Partidário.

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

(...)

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do Partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória.

O comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, emitido pelo SPED, é obrigatório aos partidos políticos, ao passo que a não-apresentação do comprovante de remessa obstaculiza o conhecimento da origem das receitas e destinação de suas despesas, o que macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação.

Ademais, a ausência de qualquer registro de despesas ordinárias para a manutenção da sede do partido, indica a omissão de gastos, eis que a manutenção de sede implica obrigatoriamente em despesas necessárias ao mínimo de funcionamento, decorrentes das atividades partidárias e de sua

manutenção.

Portanto, a não configuração de gastos com a escrituração contábil de tais despesas, constitui-se como irregularidade grave e, por este motivo, macula a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

Ante o exposto, verifico que o conjunto de falhas são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois, comprometem a regularidade e hígidez das contas no referido exercício financeiro.

Dito isso, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO**, das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PSTU, referentes ao exercício financeiro de 2018, ante os graves vícios verificados nos autos.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha

Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA  
12/02/2021 10:48:58  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 5147663



21021014254447600000004979392

IMPRIMIR

GERAR PDF